

1. **Processo n.:** REP 14/00175850
2. **Assunto:** Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades concernentes à Inexigibilidade de Licitação 67/2013 (Objeto: Fornecimento do sistema de ensino Aprende Brasil), bem como paralisação das obras do Centro Administrativo
3. **Responsáveis:** Charles Rafael Schwambach e Loni Arndt de Souza
4. **Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Braço do Trombudo
5. **Unidade Técnica:** DLC
6. **Acórdão n.:** 0037/2018

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Braço do Trombudo, concernentes à Inexigibilidade de Licitação 67/2013 (Objeto: Fornecimento do sistema de ensino Aprende Brasil), bem como paralisação das obras do Centro Administrativo;

Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis;  
Considerando as justificativas e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

**6.1.** Julgar procedente a Representação em análise, para considerar irregular, com fundamento do art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação n. 067/2013 realizado pela Prefeitura Municipal de Braço do Trombudo.

**6.2.** Aplicar aos Responsáveis adiante identificados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC 06/2001 (Regimento Interno do TCE), as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar):

**6.2.1.** ao Sr. **CHARLES RAFAEL SCHWAMBACH** – ex-Prefeito Municipal de Braço do Trombudo, qualificado nos autos, as seguintes multas:

**6.2.1.1. R\$ 1.200,00** (mil e duzentos reais), em face da contratação do Sistema de Ensino da Editora Positivo, através do Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação n. 067/2013, cujo objeto não se enquadra em hipótese de inviabilidade de competição, infringindo o art. 25, I e II, da Lei n. 8.666/93 (item 2.1 do **Relatório de Reinstrução DLC n. 702/2015**);

**6.2.1.2. R\$ 1.200,00** (mil e duzentos reais), em razão da ausência de idônea justificativa de preço, visto que embasada apenas nos valores praticados

pela Editora Positivo, em descumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, III, da Lei n. 8.666/93 (item 2 do *Parecer MPjTC n. 41.777/2016*);

**6.2.1.3. R\$ 1.200,00** (mil e duzentos reais), em virtude do direcionamento licitatório em favor do sistema de ensino fornecido pela Editora Positivo, visto que feita a análise exclusivamente da amostra desse material, bem como assinado o contrato antes mesmo da emissão de parecer jurídico pela assessoria do município, contrariando o disposto no inciso I do §1º e *caput* do art. 3º da Lei n. 8.666/93 (item 2.3 do Relatório DLC).

**6.2.2.** à Sra. **LONI ARNDT DE SOUZA** - Secretária Municipal de Educação de Braço do Trombudo em 2013, qualificada nos autos, as seguintes multas:

**6.2.2.1. R\$ 1.200,00** (mil e duzentos reais), em face da contratação do Sistema de Ensino da Editora Positivo, através do Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação n. 067/2013, cujo objeto não se enquadra em hipótese de inviabilidade de competição, infringindo o art. 25, I e II, da Lei n. 8.666/93 (item 2.1 do Relatório DLC);

**6.2.2.2. R\$ 1.200,00** (mil e duzentos reais), em razão da ausência de idônea justificativa de preço, visto que embasada apenas nos valores praticados pela Editora Positivo, em descumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, III, da Lei n. 8.666/93 (item 2 do Parecer MPjTC);

**6.2.2.3. R\$ 1.200,00** (mil e duzentos reais), em virtude do direcionamento licitatório em favor do sistema de ensino fornecido pela Editora Positivo, visto que feita a análise exclusivamente da amostra desse material, bem como assinado o contrato antes mesmo da emissão de parecer jurídico pela assessoria do município, contrariando o disposto no inciso I do §1º e *caput* do art. 3º da Lei n. 8.666/93 (item 2.3 do Relatório DLC).

**6.3.** Recomendar ao Prefeito Municipal de Braço do Trombudo e à Secretaria de Educação daquele Município que em futuros certames, especialmente quando se tratar de escolha de sistema de ensino, avaliem o custo-benefício da contratação, levando em conta a existência de programa do Governo Federal, que distribui gratuitamente livros didático-pedagógicos, e a possibilidade de aplicar os recursos da possível aquisição em outros setores da educação carentes de investimentos, assim como avaliem as diferentes opções disponíveis no mercado, de modo a não caracterizar direcionamento a determinado fornecedor, por meio de parecer fundamentado e firmado por equipe técnica especializada (item 2.1 do Relatório DLC).

**6.4.** Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos Representantes, ao Sr. Nilson Werter - Técnico de Controle Interno, à Prefeitura Municipal de Braço do Trombudo e à Secretaria de Educação daquele Município.

7. Ata n.: 08/2018

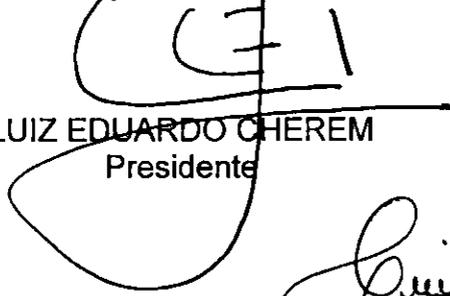
8. Data da Sessão: 21/02/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi (Relator) e Sabrina Nunes locken



LUIZ EDUARDO CHEREM  
Presidente



CLEBER MUNIZ GAVI  
Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI  
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC